



---

## Solução de Consulta nº 200 - Cosit

**Data** 06 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**PRÊMIO DISTRIBUÍDO EM DINHEIRO EM CONCURSO DESPORTIVO INTERNACIONAL COM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA EQUIPE. RESIDENTE NO BRASIL.**

A distribuição de prêmio, em dinheiro, na hipótese de ocorrência de concurso desportivo com vinculação à avaliação de desempenho, efetuada por pessoa jurídica a uma equipe desportiva, residente no Brasil, sujeita-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao rendimento de cada membro da equipe.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974, Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 639, e Solução de Divergência Cosit n.º 9, de 16 de julho de 2012.

## **Relatório**

A pessoa física, acima identificada, indaga, na presente consulta, com fundamento no art. 676 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e na Solução de Divergência Cosit nº 09, de 16 de julho de 2012, sobre a forma de tributação aplicada no caso de prêmio recebido em dinheiro, mediante evento esportivo de jogos eletrônicos (e-sports). Processo de consulta protocolizado na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Na essência, o consulente apresentou o seguinte questionamento: relativamente ao imposto sobre a renda, ganho em dinheiro por desempenho por participação em jogos sujeita-se à tributação exclusiva na fonte ou à tributação com aplicação da tabela progressiva?

## Fundamentos

3. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

5. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.

6. O questionamento do consulente é sobre o regime de tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre ganho em dinheiro por desempenho em jogos eletrônicos (e-sports), em participação de campeonato internacional, questionando se a tributação seria com exclusividade na fonte, à alíquota de 30%, nos termos do artigo 676 do RIR/1999, ou se a tributação seria por antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, sujeitando-se à alíquota conforme a tabela progressiva mensal.

7. De início, transcreve-se o disposto no artigo 676 do RIR/1999:

*Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:*

*I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);*

*II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).*

*§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

*§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º)*

*§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa*

8. O consultante entende que, para o caso que vem sendo apresentado na presente consulta, deve ser aplicado o entendimento expresso na Solução de Divergência nº Cosit nº 09, de 16 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29.08.2012, pela qual para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deva ser aplicada a tabela progressiva mensal, sendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte tratado como antecipação do que for apurado na Declaração de Ajuste Anual.

9. Para uma melhor compreensão, seguem-se, então, trechos de parágrafos dos fundamentos e da conclusão da Solução de Divergência nº 09 da Cosit, de 16 de julho de 2012 (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), relevantes para o deslinde do presente feito:

6. Considerando-se que a matéria envolve exame a respeito da tributação do IRRF no âmbito da realização, por pessoa jurídica, com distribuição de prêmios efetuada a pessoa física e a pessoa jurídica, de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, vale ressaltar que a presente análise restringir-se-á a esse universo.

6.1 De início, destaca-se três referenciais legislativos a respeito da matéria, precisamente, o disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, com a observância do que dispõe o art. 10 do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976; o previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e também o que determina o art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e pelo art. 71 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, todos a seguir reproduzidos:

*Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964*

(...)

*Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.*

(...)

*Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976*

(...)

*Art. 10. O Imposto de Renda de que trata o artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incide sobre os prêmios em concursos de prognósticos desportivos seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador.*

(...)

*Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988*

*Art. 7.º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*(...)*

*II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

*(...)*

*Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995*

*(...)*

*Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.*

*§ 1.º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.*

*§ 2.º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.*

*§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.*

*(...)*

*Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995*

*(...)*

*Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*"Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte."*

*(...)*

*Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005*

*Art. 71. O § 1.º do art. 63 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 63. ....*

*§ 1.º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.*

....." (NR)

(...)

7. Tomando-se em conta os citados mandamentos, percebe-se que:

#### **Do prêmio distribuído em dinheiro**

7.1 da vigência do disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, até a implementação legislativa promovida pelo art. 63 da Lei nº 8.981, de 1995, tem-se, como instrumento aplicável à matéria em referência, a regra constante daquele art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, com a introdução do que dispõe o art. 10 do Decreto-lei nº 1.493, de 1976, tendo como diretrizes o seguinte:

7.1.1 lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos de prognósticos desportivos, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas. Incidência do imposto sobre a renda, com retenção na fonte pagadora, à alíquota de 30% (trinta por cento).

7.1.2 vale indagar a respeito da tributação de concursos que não sejam aqueles previstos em tal dispositivo (concursos de prognósticos desportivos, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe), quanto aos prêmios em dinheiro. Entende-se que, neste caso (concurso que não sejam aqueles nominados pelo art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, com distribuição de prêmios em dinheiro), em ocorrendo tal possibilidade, há que se aplicar o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pelo art. 639 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) - outros rendimentos - incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

(...)

#### **Da aplicação do Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974**

9. O Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974, ao analisar dúvidas relacionadas à aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, expôs entendimento, em relação aos concursos, no seguinte sentido:

“(...)

*5. São mencionados os concursos desportivos em geral e os de turfe em particular, que, dentro do contexto em que se inserem, devem ser entendidos como a prática de apostas em resultados de certames desportivos. Depreende-se, portanto, que a tributação em tela decorre, não da participação em competições, mas dos sorteios ou apostas que com base nelas se realizem.*

*6. Desse modo exceto se outorgadas através de sorteio, refogem à incidência comentada os prêmios conquistados em competições hípicas, em corridas de automóveis e semelhantes. Tais rendimentos não escapam, todavia, à tributação. Outorgados pela avaliação do desempenho dos participantes, assumem o aspecto de remuneração do trabalho e, como tal, são gravados consoante a legislação específica na fonte, como antecipação, e na declaração, classificáveis na cédula C ou D, conforme haja ou não vínculo empregatício entre o beneficiário e a fonte pagadora; ou somente na fonte, se residente ou domiciliado no exterior, o*

*beneficiário, de acordo com o art. 292, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda.*

*7. O raciocínio se aplica a outras espécies de concursos, como os artísticos, os científicos e os literários. Por conseguinte, o valor dos prêmios distribuídos em concursos de canto, dança, execução instrumental e outros do gênero, são tributáveis na forma exposta.*

(...)"

9.1. Assim, percebe-se que no caso dos concursos, sejam estes artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, a relevância quanto à forma de aplicação do imposto sobre a renda se relaciona ao fato de estarem vinculados ou não à avaliação do desempenho dos participantes. Caso estejam vinculados a tal avaliação, assumem o aspecto de remuneração do trabalho e, por conseguinte, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

9.2. Ressalte-se que o citado Parecer Normativo CST nº 173, de 1974, foi editado considerando a regra contida no mencionado art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, plenamente em vigor. Ainda que dispositivos regulamentares ou disciplinadores posteriormente à edição do citado Parecer Normativo não tenham tratado especificamente a respeito do entendimento ali contido, tal constatação não invalida a aplicação desse normativo. Vale ressaltar, também, que entendimento em referência, ao tomar como base o disposto no citado art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, acabou por tratar do universo de prêmios distribuídos em dinheiro, pois o disposto constante do art. 63 da Lei nº 8.981, de 1995, para prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, como evidente, ainda não havia sido editado. No entanto, entende-se que tal fato não prejudica sua aplicação (Parecer Normativo CST nº 173, de 1974) também aos casos envolvendo distribuição sob a forma de bens e serviços, tendo em vista que o cerne direciona-se à assunção do aspecto de remuneração do trabalho e não à modalidade ou tipo do prêmio distribuído.

(...)

### **Conclusão**

18. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

18.1. Em relação ao beneficiário Pessoa Física:

18.1.1. Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, deve ser adotado o seguinte:

18.1.1.1. quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual os prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ou, se o beneficiário for residente no exterior, incide exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

(...)

10. Acrescente-se, ainda, a resposta à pergunta nº 182 do trabalho intitulado Perguntas e Respostas do IRPF2017, cujo objetivo principal direciona-se ao fornecimento de subsídios para apresentação DAA do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, em complementação à legislação tributária e aos manuais e instruções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF):

*PRÊMIO RECEBIDO EM CONCURSOS E COMPETIÇÕES*

*182 — Os prêmios obtidos em concursos e competições artísticas, científicas, desportivas e literárias são tributáveis?*

*Sim. Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).*

*No caso de não ocorrência da vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, consultar as perguntas 299 e 301*

*(Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 685, inciso II, “a”; Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974; Parecer Normativo CST nº 62, de 1976)*

11. Há de se esclarecer que, para efeito da conclusão, tomar-se-á por base as informações do consultante de que o prêmio foi em dinheiro e em decorrência da avaliação do desempenho da equipe, dentro de um concurso desportivo internacional.

## **Conclusão**

12. Assim, considerando ser o consultante residente no Brasil e que o prêmio foi em decorrência de avaliação de desempenho da equipe dentro de um concurso desportivo, aplica-se, para a presente consulta, o entendimento do item 18.1.1.1 da conclusão da Solução de Divergência, acima transcrita, devendo o prêmio ser tributado na fonte utilizando-se a tabela progressiva mensal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pelo art. 639 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

*(assinado digitalmente)*

**FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS**  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*(assinado digitalmente)*

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit03

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*(assinado digitalmente)*

FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit